

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4ª REGIÃO — P. ALEGRE — RS

20/09

Moura  
65/79

PROCESSO TRT Nº RO 1528/79

74/37

JCJ DE MONTENEGRO

ASSUNTO: RECURSO ORDINARIO

2ª TURMA

RECORRENTE:

CONSTRUTORA SULTEPA S/A

Adv.: Dr Hiroito E. Dutra - fls. 24

RECORRIDO:

PAULO SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS

Adv.: Dra. Eloá de Almeida Pereira Pinto - fls. 4

JOSÉ FERNANDO EHLERS DE MOURA  
Juiz Relator

18/79



1598/79

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
MONTENEGRO

PROC. N.º 065/79

JUIZ DO TRABALHO: PRESIDENTE:  
DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS

Em 09/02/79 às 13:00 h. Em 06/03/79  
Diretor de Secretaria

AUTUAÇÃO

Aos 09 dias do mes de fevereiro do ano  
de 1979, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento  
de MONTENEGRO, autuo a

presente reclamação, apresentada por  
PAULO SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS contra  
CONSTRUTORA SULTEPA S/A

*Armando de Lima Dutra*  
Chefe da Secretaria Substº  
ARMANDO DE LIMA DUTRA

OBJETO: av. prév., fér. prop. 13º sal. prop. hs. ext. hs. ext. s/av. prév. 13º sal  
e fér., desc. rem. FGTS, juros e correção monetária.  
Cr\$13.011,80

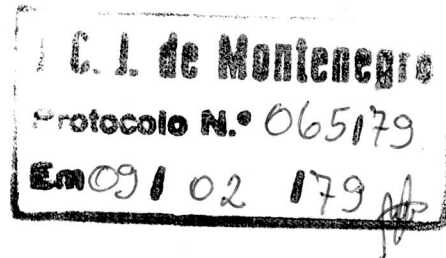
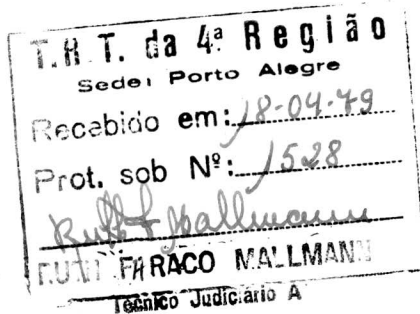


2  
11

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E  
JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS

Reclamante: PAULO SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS

Reclamada : CONSTRUTORA SULTEPA S.A.



PAULO SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, casado, operador de maquinas, residente e domiciliada na Rua Dr. Bruno de Andrade, 825, nesta cidade, por sua procuradora infra-assinada, "ut" instrumento de mandato incluso, (com escritório sito na Rua São João, 1489, nesta cidade, fone 632.15.62), vem, com todo o acatamento, à presença de V. Exa., propor Ação Trabalhista contra:

CONSTRUTORA SULTEPA S.A., sita na Área do III Pólo Petroquímico, pelos motivos que a seguir expõe:

1- Que foi admitido pela Reclamada, em data de 03 de outubro de 1978, ocasião em que optou pelo regime do FGTS.

2- Que percebia Cr\$ 12,00 por hora, sendo seu pagamento realizado mensalmente.

3- Que seu horário de trabalho era das 06 horas às 12 horas e das 13 horas às 19 horas, de segunda-feira a sábado, e aos domingos até às 12 horas, passando, a partir de 02 de janeiro de 1979 a "largar" o serviço às 20 horas.

4- Que o Reclamante era conduzido até a área de serviço no transporte fornecido pela Reclamada, saindo às 5 horas e chegava às 6 horas à área de serviço e, retornando às 20 horas, chegava a esta cidade, às 21 horas.

5- Que a parcela paga sob o título de repouso semanal remunerado, diz respeito aos domingos e feriados realmente trabalhados, mas não ao descanso remunerado.

6- Que foi despedido, em data de 17 de janeiro de 1979, mas não percebeu as parcelas rescisórias a que faz jus, ou seja, aviso prévio, 13º salário proporcional, e férias proporcionais.

EX POSITIS, r e c l a m a :

1- Aviso prévio ( 30 dias ).....C\$	2.880,00
2- Férias proporcionais (5/12).....C\$	1.200,00
3- 13º salário proporcional (2/12).....C\$	480,00
4- Horas extras ref. percurso (205 h. e.)....C\$	3.075,00
5- Reflexo da média das horas extras sobre:	
- Aviso prévio ( 30 dias ).....C\$	2.095,00
- 13º salário/ 79 (2/12).....C\$	349,16
- 13º salário/ 78 (3/12).....C\$	523,74
- Férias proporcionais (5/12).....C\$	872,90
6- Descanso Sem. Remunerado (16 dias).....C\$	1.536,00
7- FGTS com acréscimos legais ..... a	calcular
Guias AM, código 01.	
8- Juros e correção monetária..... a	calcular
- S U B T O T A L.....C\$	13.011,80

ASSIM SENDO, requer se digne V. Exa., determinar a citação da Reclamada para a audiência designada, sob pena de revelia e confissão, juntada de documentos, ouvida de testemunhas, exames, perícias e demais provas que forem necessárias.

Espera o Reclamante que seja a presente ação julgada procedente, condenando a Reclamada ao pagamento de salários em dobro se os mesmos não forem postos a disposição do Reclamante no dia da audiência.

Espera deferimento.

Montenegro, 08 de fevereiro de 1979.

  
Bel. ELOÁ DE ALMEIDA PEREIRA PINTO.

OAB/RS 3585

CPF 153281800/97





4  
4/10

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE - PAULO SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, casado, operador de máquinas, residente e domiciliado na Rua Dr. Bruno de Andrade, 825, nesta cidade.

OUTORGADA - ELOÁ DE ALMEIDA PEREIRA PINTO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS 3585, e no CPF 153281800, com escritório sito na Rua São João, 1489, fone 632.15.62, nesta cidade.

FIM ESPECIAL - Propor Ação Trabalhista contra CONSTRUTORA SULA TEPA S.A., sita na Área do III Pólo Petroquímico.

PODERES - Concede todos os poderes gerais para o foro, art. 38 do C.P.C., bem como os especiais para acordar, discordar, dar e receber quitação, desistir, transigir, renunciar, firmar compromissos e substabelecer.

Montenegro, 18 de janeiro de 1979.

 Paulo Sidnei Rodrigues dos Santos

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS	
Rua Capão Cruz, 1577 - Fone: 22.4.2	
Reconheço autêntica(s) a(s) firma(s) de Paulo Sidnei Rodrigues dos Santos;	
assinada(s) na presença. Deixé.	
TESTEMUNHO	DA VERDADE
Montenegro,	
18. JAN. 1979	
Antonio Luiz Kindel - Tabelião	
✓ Adamir Erlon Agendes - Oficial Ajudante	

ADAMIR ERION AGENDES  
Oficial Ajudante Em Exercício





5 AB

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc.nº065/79

**NOTIFICAÇÃO**

SR. CONSTRUTORA SULTEPA S/A  
ASSUNTO: Reclamação Trabalhista Pólo Petroquímico  
PARTES: Reclamante PAULO SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS  
Reclamado CONSTRUTORA SULTEPA S/A

Pela presente, fica V. S<sup>o</sup>, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO na rua Capitão Cruz, nº 1643, no dia seis (06) do mês de março, às treze e vinte (13:20), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido. **ocasião em que deverá apresentar CGC ou CPF na Secretaria.**

Deverá V. S<sup>o</sup> comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

**Anexo, cópia da inicial.**

23

Montenegro, 09 de fevereiro de 1979

CONSTRUTORA SULTEPA S. A.

Luiz Antônio Jacobsen Enc. Escritório

ARMARDO DE LIMA DUINA  
CHefe DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia 23 pp, à tarde, no canteiro de obras do COPESUL, sendo aí, notifiquei a CONSTRUTORA SULTEPA SA na pes soa de seu encarregado de escritório, sr.... LUIZ ANTONIO JACOBSEN, tendo o mesmo assinado a contrafé, recebido o original e cópia da re calmatória ficando ciente.

Montenegro, 28 de fevereiro de 1979.

*João Carlos da Silveira*  
joão carlos da silveira  
ofc just aval subst

JUNTADA

Faço juntada da ata As 6 a 10  
e doc. As 11 a 19.

Em 06 de março de 1979.

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO





6 JB

**PROCESSO N.º 065/79**

Aos seis(06) dias do mês de março do ano de mil  
setenta e nove , às treze e trinta horas,  
novecentos e

estando aberta a audiência da Junta de Concilia  
ção e Julgamento de Montenegro ,na presença do Exmo. Sr.  
Juiz do Trabalho Presidente Dr.MARIO M.VASCONCELLOS

e dos Srs. Vogais ANDRE LUIZ MOTTIN , dos em-  
pregadores, e NESTOR FLORES , dos em-

pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os liti-  
gantes: PAULO SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS, reclamante e CONSTRU-  
TORA SULTEPA S/A, reclamada, para audiência de instrução e jul-  
gamento do processo onde são pleiteados: aviso prévio, 13º salá-  
rio proporcional, férias proporcionais, horas extras, horas ex-  
tras sobre aviso prévio, 13º salário e férias, descanso remune-  
rado, FGTS, e juros e correção monetária. Presentes as partes, o  
reclamante acompanhado de sua procuradora Dra. Elói de Almeida  
Pereira Pinto com credencial nos autos. A reclamada representa-  
da pelo Sr. Jorge Alberto Carriconde Vignoli, com credencial ar-  
quivada na Secretaria desta Junta. DEFESA PREVIA: foi apresentada  
por escrita e após ter sido lida foi determinada a juntada aos  
autos. PROPOSTA A CONCILIAÇÃO: não foi aceita. DEPOIMENTO PESSOAL  
DO RECLAMANTE: que na parte da manhã o depoente trabalhando com  
a máquina notou que ela estava queimando muito óleo; que por esse  
motivo pararam a máquina para ser revisada pelos mecânicos da  
empresa; que na parte da tarde quando o depoente voltou do almo-  
ço, fez trabalhar a máquina e a encostou no trator, tendo a máqui-  
na trabalhado 15 minutos; que logo em seguida deu um estalo na ma-  
quina e parou; que o depoente chamou o chefe de serviço e, digo,  
tendo este feito funcionar a máquina novamente, entretanto, a má-  
quina andou uns trinta metros e apagou novamente; que aí o refe-  
rido encarregado de serviço encostou outras baterias e fez a má-  
quina trabalhar novamente, tendo trabalhado uns dois minutos mais  
parou, e não mais pegou; que o estalo que a máquina deu não é co-  
mum, e a referida máquina não costumava fazer; que deu o estalo e  
a máquina ficou sem aceleração mas o depoente não entendeu que  
tivesse quebrado; que o depoente disse para o encarregado do ser-  
viço que havia dado um estalo na máquina; que depois que o de-  
poente disse para o encarregado que havia dado um estalo, ele  
fez a máquina trabalhar, mais duas vezes. Nada mais.

1ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: JOÃO MOREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro  
Cod. 149



casado, operador de máquinas, residente na Vila Progresso em Montenegro. Prestou compromisso legal. P.R.: que trabalhou para a reclamada de 23 de outubro de 1978 até 13.02. do corrente ano; que viu o reclamante trabalhando e sabe que ele era o operador de máquinas; que sabe que quebrou uma máquina no estabelecimento da reclamada, sendo que o depoente estava presente; que sabe que o reclamante comunicou para o encarregado do serviço o fato de que a máquina estava trabalhando mal; que sabe que enquanto o reclamante foi para o almoço a máquina ficou em revisão mecânica, e ao voltarem do almoço o reclamante fez a máquina trabalhar; tendo dado uma viagem com a máquina; que o depoente viu que o reclamante desceu da máquina na hora que ela parou, e foi falar com o encarregado do serviço; que o encarregado do serviço encontrou outra máquina naquela que havia parado fez funcionar novamente, que a máquina andou uns 20 metros e parou; que aí a máquina foi rebocada; que o depoente entende que não houve culpa do reclamante porque a máquina tinha sido revisada pelos mecânicos; que não se recorda o dia em que ocorreu o fato com a máquina, mas sabe que o reclamante não foi despachado naquele dia; que o horário de trabalho do reclamante era igual ao do depoente, das 6:00 as 20:00 horas; que pegavam a condução nesta cidade as 5:00 horas e chegavam no local de serviço as 6:00 horas; que na volta saíam as 20:00 ou 20:15 e chegavam as 21:00 ou 21:15 horas; que o reclamante sentiu que o desarranjo da máquina era grave e por isso a desligou; que o depoente não estava presente e não sabe o que teria dito o reclamante para o encarregado do serviço na hora em que a máquina parou; que a reclamada contava a hora de trabalho dos empregados quando esses chegam ao local de serviço. Nada mais.

Testemunha

*João M. de Oliveira* Presidente

2ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: MARCELINO DORNELLES, brasileiro, casado, mecânico, residente na rua Capinto, digo, Capitão Jacinto José Fernandes, 160. Montenegro. Prestou compromisso legal. P.R. que conhece o reclamante e sabe que ele trabalhou para a reclamada, eis que o depoente também trabalhou; que a função do depoente na reclamada era mecânico; que quando fazem inspeção em máquinas esta tem que ficar em perfeita condições, sendo que não poderá trabalhar; que soube que quebrou uma máquina da reclamada com a qual o reclamante trabalhava; que sabe que a referida





referida máquina não tinha condições de trabalhar há muito tempo; em virtude de desgaste do motor; que sabe que não há condições de ser revisada em um dia uma máquina nas condições da que o reclamante trabalhava; que o operador da máquina não tem nenhuma influência no funcionamento mecânico da máquina, cujo serviço fica exclusivamente a cargo do mecânico; que o depoente viajou para o local de trabalho na condução da reclamada, juntamente com o reclamante, saindo desta cidade as 4:55 e chegando no local de trabalho as 6:00 horas; que na volta saíram do local de trabalho até as 19:45 e chegavam nesta cidade as 21:00 e 21:15 horas; e durante o tempo que o depoente trabalhou para a reclamada a referida máquina não foi revisada; que sabia que a máquina estava mal porque ela vinha apresentando vazamento e motor fraco; que não sabe se existe linha de ônibus coletivo desta cidade até o local de trabalho, mas acha que não tem, sendo que uma firma que trabalha no Pólo pagam o ônibus particular; que o horário de trabalho na reclamada era contado das 6:00 as 12:00 e das 13:00 as 19:00 horas. Nada mais.

*Marcelino Powell*  
Testemunha

*[Assinatura]*  
Presidente

1ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: NELSON JOSE, brasileiro, casado, em carregado do serviço da reclamada, residente na Vila Timbaúva em Montenegro. Prestou compromisso legal. P.R.: que o reclamante ao descer da máquina foi falar com o depoente tendo dito que a máquina havia apagado, mas não disse que havia dado um estalo; que o depoente colocou outra máquina ao lado da que estava parada e fez com que esta trabalhasse; que a referida máquina andou uns 10 metros e apagou novamente; que aí teve que ser rebocada e foi verificado que havia fundido o motor; que entende o depoente que como o reclamante estava operando com a máquina tinha que ver que a máquina tinha quebrado; que se o reclamante tivesse dito que havia dado o estalo na máquina o depoente não a teria feito funcionar, e isso o reclamante também devia ter dito; que o fato de não funcionarem os manômetros não quer dizer que a máquina esteja estragada e sim que os manômetros estão estragados; que o operador deve se aperceber que os manômetros estão estragados; que a jornada de trabalho na reclamada começa as 6:00 horas e vai até as 19:00 ou 20:00 horas; que o depoente não é mecânico; que a máquina



que a máquina com a qual se passou o fato, já era velha e se guidamente apresentava defeitos. Nada mais.

*Walter M. José*

Testemunha

*M. J.*

Presidente

2ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: JOSE RIBEIRO, brasileiro, casado, operador de máquinas, residente na Timbaúva Montenegro. Prestou compromisso legal.P.R.: que o depoente não estava presente no momento em que parou a máquina que estava trabalhando o reclamante, mas chegou depois; que o depoente encostou a outra máquina naquela que estava parada para dar alimentação; tendo funcionado a referida máquina mas andou pouco; que se o depoente estivesse trabalhando com uma máquina e esta desse um estalo o depoente não continuaria trabalhando com a máquina, porque devia haver qualquer coisa; que o depoente não sabe mas quando, digo, deve ter sido quando houve o estalo que a máquina fundiu; que não sabe se a máquina teria fundido quando deu um estalo mas depois do estalo a máquina trabalhou pouco; que o depoente viaja no caminhão da empresa local de trabalho; que o caminhão sai desta cidade as 5:00 horas e chega ao local de trabalho as 6:00 horas; que a volta era as 20 horas e chegavam as 9:00 ,digo, 21:00 horas nesta cidade. Nada mais foi perguntado.

Testemunha

*Jose F. Biluco*

Presidente

Pelo Sr.<sup>P</sup>Presidente foi determinado a juntada de um documento a apresentado pelo reclamante , e de dez documentos apresentados pela reclamada. Os pedidos foram deferidos. RAZÕES FINAIS DO RECLAMANTE, que se reporta aos termos da inicial, e tem a acrescentar que a reclamada não fez prova de que tivesse havido culpa do reclamante na justa causa alegada na contestação; que ficou provado que o reclamante ia e voltava ao local de trabalho em condução da reclamada e que o horário de viagem era o que consta da inicial; que por isso pede seja julgada procedente a reclamatória. RAZÕES FINAIS DO RECLAMADO: que se reporta aos termos da contestação , e tem a acrescentar que ficou provada a justa causa alegada, e que existe linha de ônibus para o local de trabalho cuja linha podia ter sido usada pelo reclamante; que por isso pede seja julgada improcedente a reclamatória. PROPOSTA A CONCILIAÇÃO: não foi aceita Pelo Sr.<sup>P</sup>residente foi designado o dia 16 do corrente, às 15:



15:00 horas para audiência de julgamento. Foi, a seguir suspen-  
sa a audiência. E, para constar foi lavrada a presente ata que  
vai devidamente assinada.

*Mário Miranda Vasconcellos*  
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

*Nestor Flores*  
NESTOR FLORES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*André Luiz Mottin*  
ANDRÉ LUIZ MOTTIN  
VOGAL DOS EMPREGADORES

Reclamante *Paulo Sidnei Rodrigues dos Santos*

Reclamada *J. Nigri*  
*Guiggioli*

*[Signature]*  
procuradora do reclamante

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

11/8

**CERTIDÃO**

CERTIFICO, que o senhor  
Jorge Alberto C. Vignoli.  
tem carta de proposta apresentada na  
Secretaria desta Junta.

Dou Fe. /  
Montenegro, 06 / 02 / 1939

*Armando de Lima Dutra*

**ARMANDO DE LIMA DUTRA**  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



12 JB

CONSTRUTORA SULTEPA S/A., ja quali  
ficada nos autos da reclamatória '  
trabalhista proposta por PAULO SID  
NEI RODRIGUES DOS SANTOS, vem, à  
presença de V. Exa., por seu procu  
rador firmatário, EM CONTESTAÇÃO ,  
para dizer e requer o que segue:

1. O reclamante foi admitido em ...  
03/10/78, para exercer a função de  
operador, recebendo o salário de ~~C~~ 12,00 p/hora, pagos'  
mensalmente.
2. Em 13/01/79 exercendo as suas fun-  
ções, não notou que a bomba de ó  
leo da Moto-Scraper, que se encontrava sob sua respon-  
sabilidade, havia quebrado, continuando a executar nor-  
malmente a sua tarefa. Em decorrência, veio a fundir o  
motor, causando à reclamada prejuizos de monta, sendo '  
que até hoje a máquina permanece parada devido aos da-  
nos causados.
3. Agiu, pois, o reclamante, com mani-  
festa negligência, ficando caracte-  
rizado o previsto no art. 482, letra "e", da CLT, sendo  
despedido, por isso, em 17/01/79 por justa causa, tendo  
em vista que somente em 16/01/79 é que os mecânicos pu-  
deram aquilatar os danos causados à máquina e, ainda ,  
comprovar a culpa do reclamante.

...

13/8

4. Não procede o pagamento das horas extras dispendidas no transporte. O que se tem entendido para efeito de pagamento, é o horário dispendido para o transporte "após o início do expediente" do empregado. Assim sendo, e exemplificando, se a jornada de trabalho do empregado tem início marcado para às 8 hs. e, após, deve viajar mais uma hora para chegar ao local de serviço, é evidente que, sendo o transporte feito pelo empregador, este se incorpore ao seu horário de serviço.

Meça-se o absurdo que, configurada a hipótese da inicial, atingiríamos: quanto mais longe o empregado morasse do emprego, mais receberia — mesmo trabalhando menos — pois o tempo dispendido no transporte seria contado como de serviço.

A Jurisprudência tem entendido que é devido o tempo gasto em transporte quando o local de serviço é longuquo e de difícil acesso. O serviço da contestante é a construção de uma estrada no Polo Petroquímico, estando ligado este a Montenegro por linha regular de ônibus. Se se serve o empregado de veículo da empregadora é por sua conviniência, por seu exclusivo critério e por vantagem sua. Não vemos como tal atitude, partida unicamente do empregado, possa causar ônus à empresa.

O serviço prestado pela reclamada tem as seguintes características no que tange ao transporte de funcionários: um veículo da reclamada apanha os empregados em ponto e hora determinados, sendo conduzidos ao "pátio" da obra. Neste momento se inicia a jornada de trabalho, embora em certos casos o empregado deva se deslocar ao longo da estrada em construção, em veículo fornecido pela firma. Mas este tempo, após a hora do início da jornada, é sempre pago ao funcionário como de serviço fosse. Pode ele demorar apenas alguns minutos para se dirigir às oficinas da firma, dentro do pátio ou pode levar mais tempo, deslocando-se para uma frente mais distante. A hora de serviço paga se inicia sempre no pátio e não no momento em que o empregado chega efetivamente ao seu local de serviço.

5. Descabe, igualmente, os itens relativos ao aviso prévio, férias proporcionais 5/12, 13º salário 2/12, levantamento FGTS face a justa causa aplicada.

6. Não procede, também, o pedido de reflexo das horas extras sobre as parcelas rescisórias contida no item 5º da reclamatória, tendo em vista que, conforme recibos anexos, as mesmas foram pagas integralmente.

7º Não merece acolhida, finalmente, o contido no item 6º da inicial. Conforme recibos anexos, as horas extras trabalhadas nos domingos foram pagas, juntamente com o repouso remunerado.

Face ao exposto, requer a V. Exa. se digne julgar improcedente a presente reclamatória nos termos desta contestação. Protesta por todos os meios de prova em direito admitido, especialmente o documental, testemunhal e pericial.

MONTENEGRO, 6 de março de 1979.

*J. Wignoli*  
OAB/RS 60E96

*Confere  
B. S. S.*

A presente folha contém dois documentos.

### CONSTRUTORA SULTEPA S. A.

PAGA POR ESTE **RECIBO DE PAGAMENTO** (SALÁRIO)

PERÍODO DE ..... A ..... DE Janeiro DE 19 79

A Paulo Sidney R. dos Santos

SEÇÃO	FUNÇÃO	NÚMERO
20-76	Operador	1823

CÁLCULO	Nome do Empregado		CR\$ .....
	HORAS NORMAIS	A	CR\$ .....
	HORAS EXTRAS	A	CR\$ .....
	HORAS R. S. R.	A	CR\$ .....
	DIAS	A	CR\$ .....
	<u>17/12-139 Sal. Complementação</u>		CR\$ <u>337,33</u>
	<u>INFC 7,25</u>		CR\$ <u>24,28</u>
DESCONTOS	INST. ....%	CR\$ .....	
	IMP. DE RENDA .....	CR\$ .....	
	.....	CR\$ .....	
	.....	CR\$ .....	
	LÍQUIDO		CR\$ <u>313,05</u>
	TOTAL A PAGAR		CR\$ <u>313,05</u>

SALÁRIO FAMÍLIA ..... A CR\$ .....

RECEBI EM ..... / ..... / 19 .....

*Paulo Sidney R. dos Santos*  
Assinatura ou polegar direito



# CONSTRUTORA SULTEPA S. A.

PAGA POR ESTE **RECIBO DE PAGAMENTO** (SALÁRIO)

PERÍODO DE 01 A 17 DE Janeiro DE 19 79

A Paulo Sidney R. dos Santos

SEÇÃO	FUNÇÃO	NÚMERO
20-76	Operador	1823

CÁLCULO	{	Nome do Empregado			
		96	HORAS NORMAIS A	CR\$ 12,00	CR\$ 1.152,00
		55	HORAS EXTRAS A	CR\$ 14,00	CR\$ 770,00
		24	HORAS R. S. R. A	CR\$ 12,00	CR\$ 288,00
		8	DIAS Sal. Doença	CR\$ 12,00	CR\$ 96,00
				CR\$	
					CR\$ 2.306,00

DESCONTOS	{	INST. INPS 8 %	CR\$ 184,48	
		IMP. DE RENDA	CR\$	
			CR\$	
			CR\$	
				CR\$ 184,48

SALÁRIO FAMÍLIA 1 A CR\$ 17/30

LÍQUIDO CR\$ 2.121,52

TOTAL A PAGAR CR\$ 2.162,62

RECEBI EM ..... / ..... / 19.....

*Paulo Sidney R. dos Santos*  
Assinatura ou polegar direito

**CONSTRUTORA SULTEPA S.A.**

**EMPREGADOR**

**COMUNICAÇÕES INTER-ESCRITÓRIOS**

DE ADM. OBRA 20/76

Data 16 / 01 / 1979 N.º

Para PAULO SIDNEI R. DOS SANTOS

Ref. : "JUSTA CAUSA"

Em virtude do ocorrido com a máquina - (Moto-Scraper), que estava sob sua responsabilidade, a qual fundiu o motor por negligência de V.Sª. no desempenho de suas funções, pois não observou que os monômetros não estavam funcionando o que caracteriza defeito na máquina.

Serve a presente como carta de JUSTA CAUSA P/DEMISSÃO, conforme nos facultam - artigo 482 da CLT.

Em virtude disso, convocamos V.Sª., a com parecer em nosso escritório da obra no dia 17/01/79, à tarde - para o acerto final de Contas.

**CONSTRUTORA SULTEPA S. A.**

*Paulo Sidney Rodrigues dos Santos*  
CIENTE

*Luiz Antonio Jacques*  
Luiz Antonio Jacques - Enc. Escritório

Confere ~~16/11/78~~  
Ruth JB

16 JB

A presente folha contém cinco documentos JB

EMPREGADOR

EMPRESA		FOLHA DE	
C. CONSTRUTORA SUI TEPA S.A.		OUTUBRO/1978	
CENTRO DE CUSTO	CHAPA	FUNCIONARIO	
W.0.0000.00	1823	PAULO SIDNEY R. DOS SANTOS	

P/D	DESCRIÇÃO	HORAS/DIAS	VALOR
P	02 HORAS NORMAIS	184.0	2.024.00
P	03 REPOUSO REMUNERADO	16.0	176.00
P	12 HORAS EXTRAS	93.0	1.227.60
D	56 INPS		274.20
TOTAL DE PROVENTOS			3.427.60
TOTAL DE DESCONTOS			274.20-

SALARIO FAMILIA		TROCO	COBERTURA	3.153.40
28	1	67.70		3.221.10
DIAS	FILHOS	VALOR	ANTERIOR	DO MÊS
			A SER DESCONTADA	LIQUIDO

F TENDO CONFERIDO E ACHADO CORRETO O DEMONSTRATIVO ACIMA, DOU PLENA QUITAÇÃO DO SEU VALOR. ... .. 10/11/78

SALARIO BÁSICO		274.20
11.00		

*Paulo Sidney R. dos Santos*  
ASSINATURA

DIREÇÃO - Organização, Projetos e Processamento de Dados Ltda.

EMPRESA  
CONSTRUTORA SULTEPA S.A.

FOLHA DE  
NOVEMBRO DE 1978

CENTRO DE CUSTO  
N.0.0000.00

CHAPA  
1823

FUNÇÃO  
PAULO SIDNEY R. DOS SANTOS

EMPREGADOR

BELGRAF - Formulários Contínuos - Fone 22-4314 - P.A.

P/D	DESCRIÇÃO	HORAS/DIAS	VALOR
P	02 HJRS NORMAIS	184,0	2.208,00
P	03 REPOS REMUNERADO	40,0	480,00
P	12 HJRS EXTRAS	82,0	1.180,80
D	56 INPS		309,50
TOTAL DE PROVENTOS			3.868,80
TOTAL DE DESCONTOS			309,50-

DIREÇÃO - Organização, Projetos e Processamento de Dados Ltda.

SALÁRIO FAMÍLIA			TROCO		COBERTURA		
30	1	72,50					3.631,80
DIAS	FILHOS	VALOR	ANTERIOR	DO MÊS	A SER DESCONTADA		LÍQUIDO

TENDO CONFERIDO E ACHADO CORRETO O DEMONSTRATIVO ACIMA, DOU PLENA QUITAÇÃO DO SEU VALOR. 10/12/78

SALÁRIO BÁSICO	12,00	309,50	<i>Paulo Sidney</i> ASSINATURA
----------------	-------	--------	-----------------------------------



EMPREGADOR

BELGRAF - Formulários Contínuos - Fone 22-4314 - P.A.

EMPRESA <b>CONSTRUTORA SULTEPA S.A.</b>		FOLHA DE <b>13. SALARIO 1978</b>
CENTRO DE CUSTO <b>W.0.0000.00</b>	CHAPA <b>1823</b>	FUNCCIONARIO <b>PAULO SIDNEY R. DOS SANTOS</b>

P/D	DESCRIÇÃO	HORAS/DIAS	VALOR
P	48 13. SALARIO		606,70
D	57 INPS 13. SALARIO		43,68
TOTAL DE PROVENTOS			606,70
TOTAL DE DESCONTOS			43,68-

SALARIO FAMILIA	TROCO	COBERTURA	563,02
-----------------	-------	-----------	--------

DIAS	FILHOS	VALOR	ANTERIOR	DO MES	A SER DESCONTADA	LIQUIDO
------	--------	-------	----------	--------	------------------	---------

E  TENDO CONFERIDO E ACHADO CORRETO O DEMONSTRATIVO ACIMA. DOU PLENA QUITAÇÃO DO SEU VALOR.  ••• ••• 20/12/78

SALARIO BASICO	12,00	0,00
----------------	-------	------

*Paulo Sidney*  
ASSINATURA

DIREÇÃO - Organização, Projetos e Processamento de Dados Ltda.

EMPREGADOR

BELGRAF - Formulários Contínuos - Fone 22-4314 - P.A.

+


DIREÇÃO - Organização, Projetos e Processamento de Dados Ltda.

EMPRESA		FOLHA DE	
CONSTRUTORA SULTIPA S.A.		DEZEMBRO DE 1978	
CENTRO DE CUSTO	CHAPA	FUNCIONARIO	
W.0.0000.00	1323	PAULO SIDNEY R. DOS SANTOS	

P/D	DESCRIÇÃO	HORAS/DIAS	VALOR
D	02 HORAS NORMAIS	192.0	2.304,00
D	03 REPJUSO REMUNERADO	48.0	576,00
D	12 HORAS EXTRAS	80.0	1.152,00
D	56 INPS		322,56-
TOTAL DE PROVENTOS			4.032,00
TOTAL DE DESCONTOS			322,56-

SALÁRIO FAMILIA			TROCO		COBERTURA		3.781,94
30	1	72,50					
DIAS	FILHOS	VALOR	ANTERIOR	DO MÊS	A SER DESCONTADA		LÍQUIDO
E					TENDO CONFERIDO E ACHADO CORRETO O DEMONSTRATIVO ACIMA, DOU PLENA QUITAÇÃO DO SEU VALOR.		10/01/79
SALÁRIO BÁSICO			371,09		 ASSINATURA		
12,00							

EMPREGADOR

EMPRESA <b>CONSTRUTORA SUI TPA S.A.</b>		FOLHA DE <b>JANIRO DE 1979</b>
CENTRO DE CUSTO <b>W.0.0000.00</b>	CHAPA <b>1823</b>	FUNÇÃO <b>PAULO SIDNEY R.DOS SANTOS</b>

P/D	DESCRIÇÃO	HORAS/DIAS	VALOR
P	02 HORAS NORMAIS	96,0	1.152,00
P	03 REPOUSO REMUNERADO	24,0	288,00
P	06 SALARIO DOENÇA	8,0	96,00
P	12 HORAS EXTRAS	55,0	770,00
P	49 COMPLEM. 13. SAL.		337,33
D	56 INPS		184,48-
D	57 INPS 13. SALARIO		24,28-
TOTAL DE PROVENTOS			2.642,33
TOTAL DE DESCONTOS			208,76-

SALARIO FAMILIA		T R O C O		COBERTURA	
30	1	41.10			2.475,67
DIAS	FILHOS	VALOR	ANTERIOR	DO MES	A SER DESCONTADA
			L I Q U I D O		

TENDO CONFERIDO E ACHADO CORRETO O DEMONSTRATIVO ACIMA, DOU PLENA QUITAÇÃO DO SEU VALOR.  F  .. 10/02/79

SALARIO BASICO	12.00	211,46
----------------	-------	--------

ASSINATURA

BELGRAF - Formulários Contínuos - Fone 22-4314 - P. A

DIREÇÃO - Organização, Projetos e Processamento de Dados Ltda.

**RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO**

Optante  
 Não Optante

Por Pedido de Dispensa  
 Por Acordo  
 Por Dispensa sem justa causa  
 Por Dispensa com justa causa

EMPRESA CONSTRUTORA SULTEPA S/A+			
ENDEREÇO III PÓLO PETROQUÍMICO- BR-386- KM- 24			
ATIVIDADE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS	C G C MF Nº. 89723993/0001-33	MATRICULA DO INPS 19-124-00.312/73	
EMPREGADO PAULO SIDNEI R. DOS SANTOS	No. DA CTPS 39898 / 216	SÉRIE	
REGISTRO No. 17486	CARGO OPERADOR	ADMISSÃO EM 03 / 10 / 19 78	
DESLIGAMENTO EM 17 / 01 / 19 79	AVISO PRÉVIO EM - / - / 19 -	DECLARAÇÃO DE OPÇÃO EM 03 / 10 / 19 78	MAIOR REMUNERAÇÃO Cr\$ 12,00- p/H

**DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PAGAS**

Indenização: _____ anos... Cr\$	Compl. 13º Sal. / 78	337,33
Aviso Prévio ..... Cr\$	Comissões ..... Cr\$	
13o. Salário ..... Cr\$	Horas Extras 55-h. ... Cr\$	770,00
Salário-Família 1/17/30 ..... Cr\$ 41,10	Gratificação ..... Cr\$	
Férias Vencidas ..... Cr\$	Taxa Periculosidade .... Cr\$	
Férias Proporcionais ..... Cr\$	Taxa Insalubridade ..... Cr\$	
Prejulgado 14/65 ..... Cr\$	Adicional Noturno ..... Cr\$	
Prejulgado 20/66 ..... Cr\$	FGTS - mes(es) ..... Cr\$	
Saldo de Salário 96-H. Cr\$ 1.152,00	FGTS - ..... % Cr\$	
RSR- 24- h. 288,00		
Sal. Doença- 8-h. 96,00		
	<b>TOTAL BRUTO..... Cr\$</b>	<b>2.684,43</b>

**DESCONTOS**

Previdência 8 % Cr\$ 184,48	
Previdência 13º Salário 7,2% Cr\$ 24,28	
Adiantamentos ..... Cr\$	
..... Cr\$	
..... Cr\$	
	<b>Cr\$ 208,76</b>
	<b>TOTAL LÍQUIDO.... Cr\$ 2.475,67</b>

Recebi da firma acima a quantia líquida de Cr\$ 2.475,67 (Dois mil quatrocentos e setenta e cinco cruzeiros, e sessenta e sete centavos.) em moeda corrente do país, ou pelo cheque visado nº. :x:x:x:x:x:x:x:x: contra o Banco :x:x:x: :x:, como pagamento de meus direitos na rescisão contratual Montenegro, 17 de Janeiro de 19 79

*Documentos Apresentados*

- FGTS gulas 6 últimos recolhimentos, inclusive sobre o mes da rescisão. 10%o, quando for o caso, computados juros e correção monetária;
- Autorização para Movimentação da Conta Vinculada (AM).
- Pedido de Dispensa (3 vias);
- Recisão (em 4 vias);
- Livro ou Ficha Registro de Empregado - LRE;
- Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS;
- Procuração.

*Paulo Sidnei R. dos Santos*  
 CONSTRUTORA SULTEPA S.A.  
 Empregado  
 Responsável (no caso de menor)



EMPREGADOR

CONSTRUTORA SULTEPA S.A.

FICHA INDIVIDUAL DE PONTO

Ficha N. 1823

Nome PAULO SIDNEY R DOS SANTOS Função OPERADOR MAQ Reg. N.º 17.486 Entrada 03.10.78 Saída 17-01-79 Obra N.º 2076

Mês de OUTUBRO de 78					Mês de NOVEMBRO de 78					Mês de DEZEMBRO de 78					Mês de de					Mês de de					Mês de JANEIRO de 79				
DIA	HN	HE	RSR	SE	DIA	HN	HE	RSR	SE	DIA	HN	HE	RSR	SE	DIA	HN	HE	RSR	SE	DIA	HN	HE	RSR	SE	DIA	HN	HE	RSR	SE
1					1	8	4			1	8	4			1					1					1				
2					2			8		2			8		2					2					2				
3	8	4			3	8				3			8		3					3					3				
4	8	4			4	8				4			8		4					4					4				
5	8	4			5			8		5			8		5					5					5				
6	8	4			6	8	4			6			8		6					6					6				
7	8	3			7	8	4			7			8		7					7					7				
8	8	6			8	F				8			8		8					8					8				
9	8	4			9	8	4			9			8		9					9					9				
10	8	4			10	8	4			10			8		10					10					10				
11	8	4			11	8	3			11			8		11					11					11				
12	8	4			12					12			8		12					12					12				
13	8	4			13	8	4			13			8		13					13					13				
14	8	3			14	8	4			14			8		14					14					14				
15	8	4			15			8		15			8		15					15					15				
16	8	4			16	8	4			16			8		16					16					16				
17	FALTA				17	8	2			17			8		17					17					17				
18	8	4			18	8				18			8		18					18					18				
19	FALTA				19			8		19			8		19					19					19				
20	8				20	8	4			20			8		20					20					20				
21	8	3			21	8	4			21			8		21					21					21				
22	8	3			22	8				22			8		22					22					22				
23	8	4			23	8	4			23			8		23					23					23				
24	8	4			24	8	4			24			8		24					24					24				
25	8	4			25	8	4			25			8		25					25					25				
26	8	4			26	8	4			26			8		26					26					26				
27	8	4			27	8	4			27			8		27					27					27				
28	8	3			28	8	4			28			8		28					28					28				
29	8	6			29	8	4			29			8		29					29					29				
30	8				30					30			8		30					30					30				
31	8				31					31			8		31					31					31				
TOT.	184	93	16		TOT.	184	82	40		TOT.	192	80	48		TOT.					TOT.					TOT.	96	55	24	8

13º SALÁRIO  
7.296,40

DIFC  
COMPLEMENTAR  
13º SALÁRIO

TOTAL HORAS	Preço Unit.	PREÇO TOTAL	TOTAL HORAS	Preço Unit.	PREÇO TOTAL	TOTAL HORAS	Preço Unit.	PREÇO TOTAL	TOTAL HORAS	Preço Unit.	PREÇO TOTAL	TOTAL HORAS	Preço Unit.	PREÇO TOTAL	TOTAL HORAS	Preço Unit.	PREÇO TOTAL	
HN	184	11,00	2.024,00	HN	184	12,00	2.208,00	HN	192	12,00	2.304,00	HN	02/18 DE	3.640,20	HN	96	12,00	1.152,00
HE	93	13,80	1.283,60	HE	82	14,40	1.180,80	HE	80	14,40	1.152,00	HE		3.648,20	HE	55	14,00	770,00
RSR	16	11,00	176,00	RSR	40	12,00	480,00	RSR	48	12,00	576,00	RSR			RSR	24	12,00	288,00
SE				SE				SE				SE			SE	8	12,00	96,00
TOTAL BRUTO		3.497,60	TOTAL BRUTO		3.868,80	TOTAL BRUTO		4.032,00	TOTAL BRUTO		606,70	TOTAL BRUTO		337,33	TOTAL BRUTO		2.306,00	
I. N. P. S.		274,20	I. N. P. S.		309,50	I. N. P. S.		322,56	I. N. P. S.			I. N. P. S.			I. N. P. S.		184,48	
LÍQUIDO		3.153,40	LÍQUIDO		3.559,30	LÍQUIDO		3.709,44	LÍQUIDO			LÍQUIDO			LÍQUIDO		2.121,52	
S. F. 01 quotas		67,50	S. F. quotas		72,50	S. F. 01 quotas		72,50	S. F. quotas			S. F. quotas			S. F. 01 quotas		41,10	
TOTAL		3.221,10	TOTAL		3.631,80	TOTAL		3.781,94	TOTAL			TOTAL		313,04	TOTAL		2.162,62	

MOD. S. 109 - Tip. FÁTIMA - Fone: 73-15-20 - 5000 fichas - 3/78 - 19508

Mês de					de					Mês de					de					Mês de					de					Mês de					de				
DIA	HN	HE	RSR	SE	DIA	HN	HE	RSR	SE	DIA	HN	HE	RSR	SE	DIA	HN	HE	RSR	SE	DIA	HN	HE	RSR	SE	DIA	HN	HE	RSR	SE	DIA	HN	HE	RSR	SE	DIA	HN	HE	RSR	SE
1					1					1					1					1					1					1									
2					2					2					2					2					2					2									
3					3					3					3					3					3					3									
4					4					4					4					4					4					4									
5					5					5					5					5					5					5									
6					6					6					6					6					6					6									
7					7					7					7					7					7					7									
8					8					8					8					8					8					8									
9					9					9					9					9					9					9									
10					10					10					10					10					10					10									
11					11					11					11					11					11					11									
12					12					12					12					12					12					12									
13					13					13					13					13					13					13									
14					14					14					14					14					14					14									
15					15					15					15					15					15					15									
16					16					16					16					16					16					16									
17					17					17					17					17					17					17									
18					18					18					18					18					18					18									
19					19					19					19					19					19					19									
20					20					20					20					20					20					20									
21					21					21					21					21					21					21									
22					22					22					22					22					22					22									
23					23					23					23					23					23					23									
24					24					24					24					24					24					24									
25					25					25					25					25					25					25									
26					26					26					26					26					26					26									
27					27					27					27					27					27					27									
28					28					28					28					28					28					28									
29					29					29					29					29					29					29									
30					30					30					30					30					30					30									
31					31					31					31					31					31					31									
TOT.					TOT.					TOT.					TOT.					TOT.					TOT.					TOT.									

	TOTAL HORAS	Preço Unit.	PREÇO TOTAL		TOTAL HORAS	Preço Unit.	PREÇO TOTAL		TOTAL HORAS	Preço Unit.	PREÇO TOTAL		TOTAL HORAS	Preço Unit.	PREÇO TOTAL		TOTAL HORAS	Preço Unit.	PREÇO TOTAL		TOTAL HORAS	Preço Unit.	PREÇO TOTAL
HN				HN				HN				HN				HN				HN			
HE				HE				HE				HE				HE				HE			
RSR				RSR				RSR				RSR				RSR				RSR			
SE				SE				SE				SE				SE				SE			
TOTAL BRUTO.....				TOTAL BRUTO.....				TOTAL BRUTO.....				TOTAL BRUTO.....				TOTAL BRUTO.....				TOTAL BRUTO.....			
I. N. P. S.....				I. N. P. S.....				I. N. P. S.....				I. N. P. S.....				I. N. P. S.....				I. N. P. S.....			
LÍQUIDO .....				LÍQUIDO .....				LÍQUIDO .....				LÍQUIDO .....				LÍQUIDO .....				LÍQUIDO .....			
S. F.....quotas				S. F.....quotas				S. F.....quotas				S. F.....quotas				S. F.....quotas				S. F.....quotas			
TOTAL				TOTAL				TOTAL				TOTAL				TOTAL				TOTAL			

Mês	Jan.	Fev.	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Set.	Out.	Nov.	Dez.	Total	Pago.....dias de Férias		
Faltas														em...../...../.....		
Presença														ao período de...../...../.....		
														relativo		



19/83

EMPREGADO

conferir  
RUBRICA

Contém um (1) documento

**CONSTRUTORA SULTEPA S.A.**

EMPREGADO

**COMUNICAÇÕES INTER-ESCRITÓRIOS**

DE ADM. OBRA 20/76

Data 16 / 01 / 19 79 N.º

Para PAULO SIDNEI R. DOS SANTOS

Ref. : "JUSTA CAUSA"

Em virtude do ocorrido com a máquina - (Moto-Scraper), que estava sob sua responsabilidade, a qual fundiu o motor por negligência de V.Sª. no desempenho de suas funções, pois não observou que os monômetros não estavam funcionando o que caracteriza defeito na máquina.

Serve a presente como carta de JUSTA CAUSA P/DEMISSÃO, conforme nos faculta - artigo 482 da CLT.

Em virtude disso, convocamos V.Sª., a comparecer em nosso escritório da obra no dia 17/01/79, à tarde - para o acerto final de Contas.

CONFIRMACAO

**CONSTRUTORA SULTEPA S. A.**

CIENTE

Luiz Antonio Jacobsen - Enc. Escritório

Após tomar conhecimento da mesma negou-se a assinar.

Test:

MOD. S-135 - 500 bls. 3,50 - 02/77 - Tip. N. S. da Fátima - R. 24 de Agosto, 334 - Fone 73-1529 - Esteio

O MESMO VOLTOU ATRAS EM SUA REVISÃO ASSINANDO A 1ª VIA DESTA.

Handwritten flourish at the bottom of the page.

**JUNTADA**

Faço juntada da ata de senten-  
ça que segue a fls. 20 a 23.

Em 16 de março de 1979

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



20  
/A

RECLAMAÇÃO nº 065/79

Reclamante: PAULO SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS

Reclamada : CONSTRUTORA SULTEPA S/A

Aos dezesseis (16) dias do mês de março de mil novecentos e setenta e nove (1979), às 15:00 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, estando aberta a audiência, presente o Sr. Presidente, Dr. MARIO MIRANDA VASCONCELLOS, o Vogal dos Empregadores, Sr. ANDRE LUIZ MOTTIN, o Vogal dos Empregados, Sr. NESTOR FLORES e presentes as partes, pelo Sr. Presidente, após ter colhido os votos dos Srs. Vogais, foi proferida a seguinte decisão: VISTOS, etc... PAULO SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS reclama da Construtora Sul-tepa S/A o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário proporcional, horas extras de percurso, incidência da média das horas extras sobre aviso prévio, sobre 13º de 78 e 79, e sobre férias proporcionais, repouso remunerado e levantamento do depósito no F.G.T.S. com acréscimos legais. A Reclamada apresentou por escrito sua defesa prévia, fls. 12 a 14, alegando o seguinte: que o Reclamante foi despedido com justa causa, eis que, por negligência, permitiu que fundisse o motor da máquina com a qual trabalhava, ocasionando grande prejuízo; que não cabe pagamento das horas de transporte porque o local de trabalho é no Polo Petroquímico, cujo local está ligado a esta cidade por linha regular de ônibus, e se o Reclamante usava o transporte da Reclamada era por sua exclusiva conveniência; que não cabe a inclusão de horas extras nas parcelas rescisórias porque aquelas parcelas foram pagas integralmente; e que as horas trabalhadas nos domingos foram pagas juntamente com o repouso remunerado. A Conciliação não foi possível. Foi tomado o depoimento do Reclamante. Foram ouvidas duas testemunhas do Reclamante e duas da Reclamada, Juntaram-se documentos. Em razões finais o Reclamante alegou que não foi provado que tivesse havido culpa na justa causa alegada, e que ficou provado que ele ia e voltava ao trabalho em condução fornecida pela Reclamada, e que o tempo no percurso era o mencionado na inicial. Em razões finais a Reclamada alegou que ficou provado a justa causa, e que existe linha de ônibus para o local de trabalho, cujo transporte poderia ter sido usado pelo Reclamante.





21  
18

AVISO PRÉVIO: Em seu depoimento, fls.6, o Reclamante declarou que na parte da manhã a máquina estava queimando muito óleo e, por isso, parou o serviço para ser revisada pelos mecânicos, e que na parte da tarde fez trabalhar a máquina, porém, ela trabalhou 15 minutos, deu um estalo e parou, ocasião em que chamou o chefe de serviço, cujo chefe a fez funcionar novamente, andando uns trinta metros e parou, ocasião em que o mecânico a fez trabalhar por mais dois minutos e parou definitivamente. A primeira testemunha do Reclamante, fls.6 e 7, informou que o Reclamante havia comunicado ao encarregado do serviço que a máquina estava trabalhando mal, e que, enquanto o Reclamante foi para o almoço a máquina ficou em revisão. A segunda testemunha do Reclamante, fls.7, informou que foi mecânico da Reclamada e sabe que a referida máquina não tinha condições de trabalhar há muito tempo, em virtude de desgaste do motor, e que não há possibilidade de ser revisada em um dia - uma máquina como a que o Reclamante trabalhava, e que o operador não tem influência no funcionamento mecânico da máquina, cujo serviço é exclusivo do mecânico. A primeira testemunha da Reclamada, fls.8 e 9, informou que a máquina era velha e vinha apresentando defeitos seguidamente. A segunda testemunha da Reclamada, fls.9, informou que não sabe se a máquina teria fundido quando deu o estalo, mas depois do estalo ela trabalhou pouco. Ficou claro que a máquina era velha, tinha desgaste e estava queimando óleo. As testemunhas da própria Reclamada disseram isso, bem como, que a máquina apresentava defeitos seguidamente. Não é preciso ser técnico para saber que máquina velha, queimando óleo e apresentando defeitos está sempre na eminência de fundir. Tudo indica que a Reclamada teve intenção de aproveitar a produção da máquina até o fim do motor, e o fim chegou no momento em que o Reclamante estava trabalhando com a mesma. Porém, quanto a que tivesse sido por culpa do Reclamante o estrago do motor não existe, no processo, prova que autorize tal conclusão. Por isso, tem o Reclamante direito a receber aviso prévio, face a falta de apoio legal para a justa causa alegada. - FÉRIAS PROPORCIONAIS E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL: A ausência de prova suficiente para a justa causa alegada dá ao Reclamante direito a essas parcelas do pedido. - HORAS EXTRAS DE PERCURSO: O Reclamante alega que era transportado ao local de trabalho em condução fornecida pela Reclamada. A Re-



262  
48

Reclamada reconhece que o Reclamante era transportado em veículo da empresa e alega que havia linha de ônibus entre esta cidade e o Polo Petroquímico. Ficou provado que o Reclamante era transportado para o local de trabalho em veículo da Reclamada. Mas não foi feita qualquer prova quanto a existência de transporte regular público para o local de trabalho. Nessas condições, em face da Súmula 90 do TST, é de se reconhecer o direito do Reclamante a essa parte do pedido. - REFLEXO DA MÉDIA DAS HORAS EXTRAS SOBRE AVISO PRÉVIO, SOBRE 13º SALÁRIO E SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS: A Reclamada alegou que não é devido porque foram pagas integralmente. A Reclamada não contestou o horário alegado na inicial, e os recibos de salários, docts.fl.s.16, provam que o Reclamante recebeu horas extras sempre que lhe foram pagos os salários. Isso demonstra a habitualidade do trabalho além da jornada normal. Visto que a Reclamada alegou ter despedido o Reclamante com justa causa, a alegação de que teria pago integralmente quer dizer que pagou as horas extras e não o reflexo das mesmas na forma do pedido. Reconhecido o direito do Reclamante às parcelas de aviso prévio, 13º salário proporcional e férias proporcionais, sobre essas parcelas incide a média dos horas extras, inclusive as de percurso. As horas extras trabalhadas, constantes dos recibos de fls.16, e as de percurso, duas por dia, perfazem o total de 486 horas extras no período de trabalho do Reclamante, e dá a média mensal de Cr\$1.625,00, que é a base para o reflexo pleiteado. - REPOUSO REMUNERADO: A inicial diz que não foi pago o trabalho efetuado nos domingos e feriados, mas não foi pago o repouso daqueles dias. A Reclamada alegou que pagou as horas extras trabalhadas em domingos, juntamente com o repouso. A prova apresentada para essas alegações da Reclamada é constituída pelos recibos de fls.16. Esses recibos mostram que o Reclamante recebeu as horas normais, o repouso e horas extras. Ficou claro que, pelo horário de trabalho do Reclamante, fazia ele horas extras diariamente e, por consequência, esse trabalho além das horas normais tinha que aparecer na folha de pagamento, como realmente aparece. Mas a prova do pagamento pelo trabalho nos domingos e feriados não foi feita. Por outro lado, trabalho em dia de repouso, dentro das oito horas da jornada normal não é considerado extraordinário para fins de remuneração. Por isso, é de se reconhecer ao Re-



23  
*[Handwritten initials]*

Reclamante o direito a essa parte do pedido. ISTO POSTO, CONSIDERANDO que, pelos fundamentos expostos, tem o Reclamante direito a receber parte do que pleiteia; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, RESOLVE a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por maioria de votos, vencido o Vogal dos Empregadores, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória e condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante, 48 horas após passar em julgado, Cr\$11.721,00, correspondente as seguintes parcelas: Cr\$2.880,00 de aviso prévio; Cr\$1.200,00 de férias proporcionais; Cr\$480,00 de 13º; Cr\$2.640,00 de horas extras de percurso; Cr\$1.625,00 de reflexo das horas extras no aviso prévio; Cr\$408,00 de reflexo no 13º de 78; Cr\$ Cr\$272,00 de reflexo no 13º de 79; Cr\$680,00 de reflexo nas férias proporcionais; Cr\$1.536,00 do trabalho nos dias de repouso. A Reclamada foi, também, condenada a fazer a entrega das Guias "AM" para o levantamento do depósito no F.G.T.S. , com os acréscimos legais e a pagar juros de mora e correção monetária, na forma da lei. Custas, pela Reclamada, no valor de Cr\$701,30. Foi, a seguir, encerrada a audiência. Para constar foi lavrada a presente ata que via devidamente assinada.

*Mário Miranda Vasconcellos*

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

*Nestor Flores*

NESTOR FLORES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*André Luiz Mottin*

ANDRÉ LUIZ MOTTIN  
VOGAL DOS EMPREGADORES

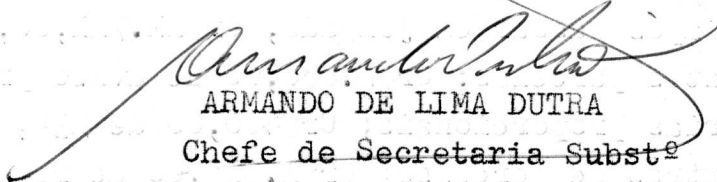
*Armando de Lima Dutra*

ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

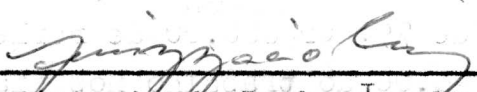
A CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, compareceu o preposto da reclamada, tendo, na ocasião, tomado conhecimento do inteiro teor da r. sentença de fls. 19 a 22. Dou fé.

Montenegro, 23/03/79

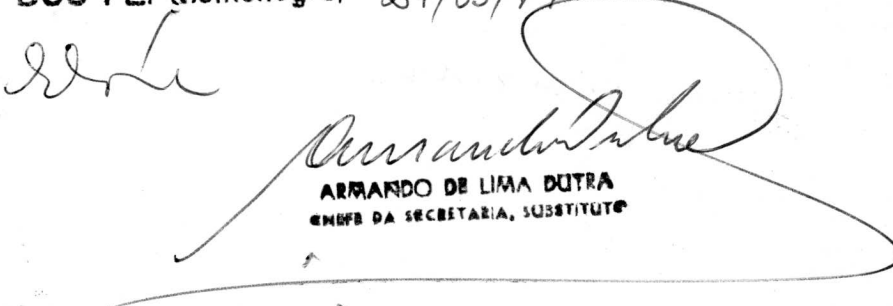
  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Chefe de Secretaria Subst<sup>o</sup>

Ciente:

  
Luiz Antonio de Borba Jacobsen

A CERTIDÃO

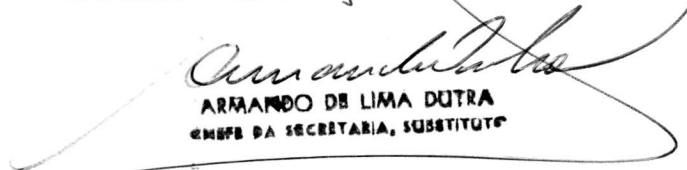
CERTIFICO que, nesta data, a Procuradora do rec<sup>to</sup> tomou ciência do inteiro teor da sentença de fls. 19 a 22.  
DOU FÉ. Montenegro, 27/03/79

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

A JUNTADA

Faço juntada da f<sup>ic</sup> de recursos de fls. 24 a 27, documentos de fls. 28 a 34.

Em 30 de março de 1979

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*Y. autos  
Notificação  
da parte contrária.*

**J. C. J. de Montenegro**  
Protocolo N.º 122/79  
Em 30/03 179

30-3-79.

*M. Vasconcellos*

**MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS**  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CONSTRUTORA SULTEPA S/A., já qualificada nos autos da reclamatória trabalhista proposta por PAULO SEDNEI R. DOS SANTOS, por seu procurador adiante assinado, não se conformando com a respeitável sentença de Fls., de que deu pela improcedência da contestação, vem, no prazo legal, interpor recurso ordinário para Egrégio Tribunal Regional, na forma do art. 895, alínea "a", e 899 da CLT.

Cumprida as formalidades legais, pede se digne V. Exa. determinar a remessa dos autos à instância superior.

N. T.  
P. D.

Montenegro, 29 de março de 1979.

*[Signature]*  
**DR. HIROITO É OUTRA**  
ADVOGADO  
OAB/RS 4134 - CPF 009512930  
TRAV. FRANC. L. TRUDA, 40 - 11º AND.



PROC. nº 065/79

RECORRENTE; CONSTRUTORA SULTEPA S/A.

RECORRIDO; PAULO SIDNEI R. DOS SANTOS.

OBJETO; RECURSO ORDINÁRIO.

---

25  
A

EGRÉGIA TURMA

O presente recurso, com o devido acatamento, deve ser recebido, tendo em conta que a respeitável decisão recorrida contraria frontalmente a prova trazida aos autos, como ficará comprovado soberanamente nas razões de apelo.

1. O recorrido exercia a função de operador de máquina, sendo que para esta atividade é necessária certa experiência. O fato que ensejou a despedida caracteriza-se perfeitamente no previsto no art. 482, letra "e", ou seja, o recorrido agiu com manifesta negligência no exercício da função.

2. A atividade de operador exige conhecimentos elementares de mecânica e, fundamentalmente, conhecimentos mínimos da máquina a ser operada. Ora, consoante se depreende do depoimento das testemunhas, em um dado momento a máquina operada pelo recorrido dá um "estalo", e pára. O recorrido, entretanto, ao solicitar ajuda dos mecânicos, omite ter ouvido o tal estalo e, ao ser posta a funcionar novamente, pouco depois, a máquina pára definitivamente. Não reconheceu neste estalo, o recorrido, que algum defeito sério havia ocorrido, forçando a máquina a funcionar.

3. O que ocasionou a fundição do motor foi a falta de óleo. Também se depreende dos depoimentos de fls., que o recorrido não prestou a atenção no manômetro - instrumento que indica a pressão do óleo - que acusa a pressão no sistema de lubrificação. É inconcebível que, um operador de máquina profissional, pessoa amplamente familiarizada com a máquina, não se tenha apercebido de algo tão rudimentar, tão elementar. A falta de óleo, ou melhor, de pressão, é sintoma de falta

de óleo e, portanto, de lubrificação no motor, o que causa - fatalmente, sua queima por superaquecimento.

4. Por estar desgastada a máquina e queimando óleo, conforme depoimento das testemunhas, só agrava ainda mais a ação negligente do recorrido. Neste caso, o operador deveria se cercar de todos os cuidados possíveis na condução do veículo de vendo, fundamentalmente, estar atento ao funcionamento do manômetro, o que evidentemente não aconteceu.

5. Caracterizou-se, pois, inquestionavelmente, a negligência, não restando outra atitude senão a justa causa aplicada. Deste modo, merece ser reformada a decisão dada favorável ao aviso prévio, férias proporcionais.

6. Melhor sorte não merece a decisão relativa às horas extras de percurso. Desde logo uma distinção deve ser feita no que tange à Súmula 90, que se refere, especificamente, ao tempo gasto no transporte após o início da jornada de trabalho. As testemunhas são unânimes (depoimento de fls.) em dizer que, o início da jornada de trabalho, era no "pátio" da recorrente, depois, portanto, do transporte efetuado pela mesma. Após o início da jornada de trabalho, muitos empregados têm que se deslocarem para outras fretes de serviço, locomoção esta feita pela recorrida. Neste caso, o horário despendido, é sempre pago, tendo em vista que o percurso é feito após o início da jornada de trabalho. Ademais, a jurisprudência tem entendido ser devido o tempo gasto quando o local é longínquo e de difícil acesso o que, evidentemente, não é o caso. Note-se que, o transporte efetuado, é mera liberalidade da empresa, sendo que o recorrido o utilizou, por exclusivo critério e benefício, uma vez que existe linha regular de ônibus ligando a cidade de Montenegro ao Polo Petroquímico - local de trabalho do recorrido - cujo o horário de circulação é ampla e publicamente conhecido, constituindo-se em fato notório.

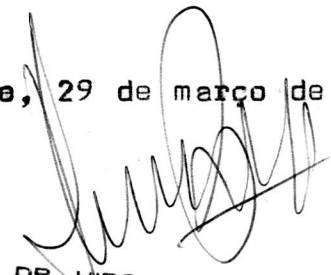
7. Finalmente, merece reforma o item relativo ao repouso remunerado. Conforme farta documentação trazida aos autos, o repouso remunerado foi pago, juntamente com as horas efetivamente trabalhadas. Mais, as horas trabalhadas nos domingos, consante se depreende dos recibos apresentados, por liberalidade da recorrente, foram pagas como horas extras, e não,

como deveria ser, horas normais. Entretanto o Juízo "a quo" não entendeu assim, mandando pagá-las novamente.

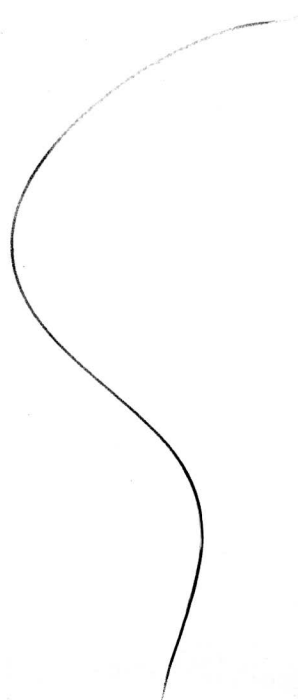
Por estas razões de recurso e por tudo o mais que os doutos julgadores saberão colher do processado, espera seja recebido e provido o presente recurso, sendo reformada a presente decisão de fls., dando pela procedência da contestação na parte que lhe foi adversa, por ser medida da mais indiscutível

JUSTIÇA.

Montenegro, 29 de março de 1979.



DR. HIROITO E. DUTRA  
ADVOGADO  
OAB/RS 4134 . CPF 009512930  
TRAV. FRANC. L. TRUDA, 40 - 11º AND.



28/9

confere  
B. H. H.

A presente folha contém um documentos

**BNH** FGTS

**GUIA DE RECOLHIMENTO - GR**

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

2 NOME CONSTRUTORA SULTEPA S/A 3 COD. ATIV. 32.20

ENDEREÇO DA EMPRESA

4 RUA, NÚMERO, COMPLEMENTO BR-386 - KM 24 - III-POLO PETROQUÍMICO

5 CIDADE MONTENEGRO 6 CEP 95780 7 UF RS

IDENTIFICAÇÃO DO BANCO DEPOSITÁRIO

8 NOME BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

9 AGÊNCIA MONTENEGRO 10 PRAÇA MONTENEGRO 11 UF RS

BOLETIM ESTATÍSTICO

12 SITUAÇÃO DOS EMPREGADOS	NÚMERO DE EMPREGADOS	REMUNERAÇÃO PAGA
OPTANTES	01	.
NÃO OPTANTES		.
TOTAL	01	.

13 DATA 39 / 03 / 79 14 ASSINATURA AUTORIZADA DA EMPRESA  
**CONSTRUTORA SULTEPA S. A.**  
*[Assinatura]*

BNH CPD

Impresso 330 - Rotermund S. A. - Rua Osv. Aranha, 523 - Fones 92-1922 e 92-2604 - S. Leopoldo - CGC 96.734.769/0001-02

1 CGC - CARIMBO PADRONIZADO (EMPRESA)

**89723993/0001-33**

CONSTRUTORA SULTEPA S. A.  
 RODOVIA FEDERAL BR-116/PS KM 12  
 CEP 93.250  
 ESTEIO - RS

15 IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO

1 ARTIGO 9.º

2 DEPÓSITO A INDIVIDUALIZAR

3 DEPÓSITO JUDICIAL

16 MÊS ANO

30 MAR 1979

COMPETÊNCIA

17 TOTAL A RECOLHER

**11 721 00**

18 MATRÍCULA DA AGÊNCIA NO BNH

19 AUTENTICAÇÃO DO BANCO DEPOSITÁRIO

11.721.00 LINS

S

CGC - CARIMBO PADRONIZADO (EMPRESA)	
<b>89723993/0001-33</b>	
CONSTRUTORA SULTEPA S. A.	
RODOVIA FEDERAL BR - 116 / RS - KM 12	
CEP 93.250	
ESTEIO - RS	

TRIMESTRE DE COMPETÊNCIA			1 MÊS 1 /	2 MÊS 2 /	3 MÊS 3 /	8 EMPRESA <b>CONSTRUTORA SULTEPA S/A</b>	9 COD. ATIV. <b>32.20</b>	
4 BANCO DEPOSITÁRIO <b>BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</b>			11 RUA, NÚMERO, COMPLEMENTO <b>BR-386 KM 24 - MONTENEGRO RS-III-POLO PETROQ.</b>					
5 AGÊNCIA <b>MONTENEGRO</b>		6 PRAÇA <b>MONTENEGRO</b>	7 U F <b>RS</b>	12 CIDADE <b>MONTENEGRO</b>		13 CEP <b>95780</b>	14 U F <b>RS</b>	

15 CARTEIRA DE TRABALHO		IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADO		16	17	18 AFASTAMENTO		19 DEPÓSITOS			
NÚMERO	SÉRIE	NÚMERO DE INSCRIÇÃO PIS / PASEP	NOME	ADMISSÃO (DIA/MÊS/ANO)	OPÇÃO (DIA/MÊS/ANO)	(DIA/MÊS/ANO)	CÓDIGO	MÊS 1	MÊS 2	MÊS 3	TOTAL
39898	216	10245268267	PAULO SIDNEY RODRIGUES DOS SANTOS	031078	031078	170179	C	11.721,00	-	-	11.721,00
			OBS: Depósito para fins de Recurso, à disposição do Exmo Sr. Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro-RS.		TOTAL.....		Cr\$	11.721,00	-	-	11.721,00

B. BRISUL  
 30 MAR 1979  
 Autenticação da Caixa  
 CAIXA B

20 DATA <b>30 / 03 / 79</b>	21 ASSINATURA AUTORIZADA DA EMPRESA <b>CONSTRUTORA SULTEPA S. A.</b> 
--------------------------------	---

 TOTAIS DESTA FOLHA  
(NÃO TRANSPORTAR)

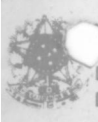
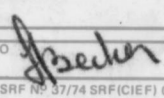
--	--	--	--



30/A

confere Paulo

A presente folha contém um documento.

 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC <b>89723993/0001-33</b> <small>CPF</small>	02 RESERVADO 03 DATA DE VENCIMENTO <b>30.03.79</b>	04 RESERVADO <div style="border: 2px solid black; padding: 5px; text-align: center;"> <b>001/0318-2</b>            30-03-79  <b>BANCO DO BRASIL</b>            06060/8749         </div>	
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE <b>CONSTRUTORA SULTEPA S/A</b>		06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)	07 NÚMERO	08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)	
09 BAIRRO OU DISTRITO	10 CEP <b>90000</b>	11 MUNICÍPIO (CIDADE) <b>Porto Alegre</b>	12 SIGLA DA U.F. <b>RS</b>		
13 EXERCÍCIO <b>79</b>	14 COTA OU DUODÉCIMO <b>3</b>	15 PEDIDO DE APURAÇÃO <b>1</b>	16 TIPO <b>3</b>	17 Nº PROCESSO <b>000 065/79</b>	18 REFERÊNCIAS
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA <b>Custas Judiciais - S</b>		20 CÓDIGO <b>1505</b>		21 VALOR - Cr\$ <b>701,30</b>	
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTITUIÇÕES PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO		22 MULTA E/OU JUROS	23 CÓDIGO	24 VALOR - Cr\$	
ÓRGÃO EXPEDIDOR <b>JCJ de Montenegro</b>	Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO <b>65/79</b>	25 CORREÇÃO MONETÁRIA	26 CÓDIGO	27 VALOR - Cr\$	
RECLAMANTE(S) <b>Paulo Sidnei R.dos Santos</b>	ATENÇÃO: PREENCHA O DARF À MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		28 TOTAL	29 VALOR - Cr\$ <b>701,30</b>	
RECLAMADO(A) <b>Construtora Sultepa S/A</b>	30 AUTENTICAÇÃO				
GUIA Nº <b>30 3 79</b>	RUBRICA DO FUNCIONÁRIO  <b>Banco do Brasil S.A.</b>		BRA 09 52 MAR 30 701,30 R360		

Modelo aprovado pela IN SRF Nº 37/74 SRF(CIEF) 0029

Montenegro RS. Cod. 147

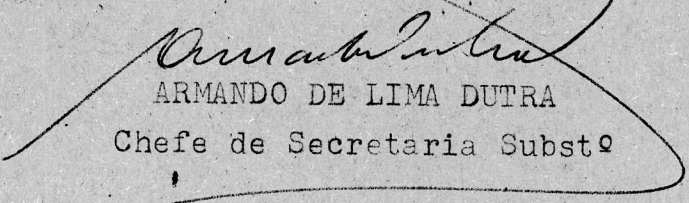
S E R P R O


BANCO DO BRASIL S.A. M  
Montenegro (RJ)  
30 MAR 1972  
ALMOG

C E R T I D ã O

CERTIFICO que foram desentranhadas folhas 31 a 34 (guias do FGTS) cumprindo determinação, conforme despacho a folhas 51, verso. Dou fé.

Montenegro, 09 de novembro de 1979.

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Chefe de Secretaria Subst<sup>o</sup>





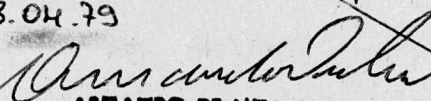
**CERTIDÃO**

CERTIFICO que nesta data

foi expedida notificação à

proc. do rcte. através do Sr. Of. Justiça

DOU FÉ. Montenegro, 03.04.79



ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

MONTENEGRO

Proc.nº065/79

Rcte.:Paulo Sidnei R.dos Santos

Rcda.:Construtora Sultepa S/A

36  
/

NOTIFICAÇÃO

Ilmo.Sr.

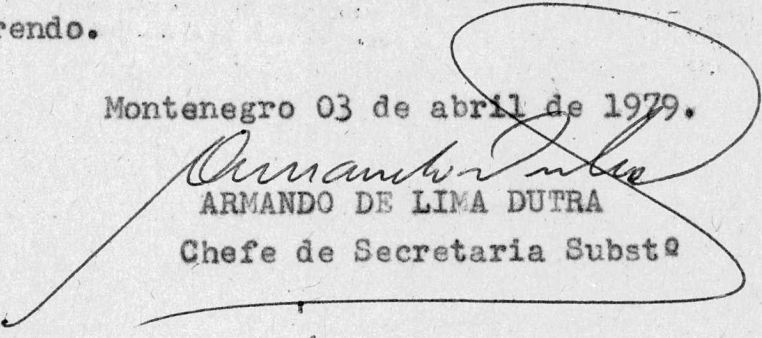
PAULO SIDNEI R.DOS SANTOS

A/C Dra.Eloá de A. P.Pinto

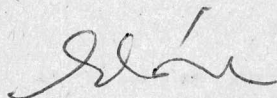
N/CIDADE

Pela presente fica V.Sa. notificado que foi interposto recurso ordinário pela reclamada, nos autos do processo em epígrafe, tendo V.Sa. o prazo legal para contestar, querendo.

Montenegro 03 de abril de 1979.

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Chefe de Secretaria Substº

Ciente e 04.04.79





C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, pela manhã, no escritório da dra. ELOA DE ALMEIDA PEREIRA PINTO, procuradora e pessoa na qual notifiquei o sr. PAULO SIDNEI R DOS SANTOS, tendo a mesma assinado a contra-fé e recebido o original tomando ciência.

Montenegro, 04 de abril de 1979.

*João Carlos da Silveira*  
João Carlos da Silveira  
ofc just aval subst

CERTIFICO que, nesta data, fiz entrega destes autos ao Dr.<sup>a</sup>

*Eloá de A. P. Pinto*

Em 04 / 04 / 1979

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIFICO que, nesta data, foram estes autos devolvidos à Secretaria desta Junta pelo Dr.<sup>a</sup>

*Eloá de A. P. Pinto*

Em 16 / 04 / 1979

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*A*  
**JUNTADA**

Faço Juntada das contra-ra-  
zões do recibo de fls. 37 e 39.

Em 16 de 04 de 1979

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

32  
A

Processo nº 065/79 - da MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS

Recorrente: CONSTRUTORA SULTEPA S.A.

Recorrido: PAULO SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS

**I. C. I. de Montenegro**

Protocolo N.º 152/79

Em 16/04/79

Contra-razões do Apelado Em 16-04-79

I. À conclusão

Colenda Turma!

Preliminarmente:

*Mário Miranda Vasconcellos*  
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Não merece ser conhecido o recurso interposto pela Reclamada, uma vez que não está revestido das formalidades legais, ou seja, o ilustre advogado que subscreve as razões de apelo não possui mandato da Recorrente inserido no bojo do processo epigrafado.

Mérito:

Insurge-se a ora Recorrente contra a respeitável decisão do ilustre Magistrado que julgou procedente, apenas em parte, a Reclamatória proposta contra a mesma.

A Reclamada dispensou o Reclamante alegando uma justa causa que realmente não ocorreu. Conforme ficou provado, a máquina já era muito velha e vinha apresentando queima excessiva de óleo e tanto é verdade tal assertiva, que na manhã do incidente ocorrido, a máquina havia parado a fim de que fosse revisada pelos mecânicos da Recorrente. O que se conclui é que dita revisão não havia sido bem feita pelos mecânicos, permitindo eles, que o Recorrido trabalhasse com ela, daí ocasionando a fundição do motor. Ademais, a máquina, ao dar um estalo, o Reclamante a parou, mas ao ser acionada pelo encarregado do serviço, ela ainda andou alguns metros e apagou novamente (depoimento da 1ª testemunha da Reclamada), concluindo-se que foi neste momento que fundiu o motor, pois, se já estivesse fundido, a máquina não teria funcionado.

Porém, a Reclamada, facilmente despede o ora Recorrido, alegando justa causa, procurando eximir-se do pagamento das parcelas recisórias a que tem direito. Veja-se o documento de folhas 19, em que ela despede o Reclamante por não ter observado "...que os monômetros não estavam funcionando o que caracteriza o defeito na máquina", e em razões de apelo (fls. 25), ela assevera que o motor fundiu por falta de óleo e que o recorrido não prestou atenção ao monômetro.

Mas que culpa tem o ora Recorrido se, ao meio-dia, havia sido efetuada uma revisão na velha máquina? E, é bom lembrar que, ao ir para o almoço, o Reclamante avisou que a máquina estava queimando muito óleo, o que vem em seu favor, pois demonstrou ser um empregado consciente de seu dever.

Ademais, declarou a 2ª testemunha do Reclamante, fls. 7, que era mecânico da Reclamada, que dita máquina não tinha condições de trabalhar há muito tempo, em virtude do desgaste que o motor apresentava, além de que aquela máquina não tinha condições de ser revisada em apenas 1 (um) dia. O que é confirmado pela 1ª testemunha da Reclamada, fls. 8 e 9, que asseverou ser a máquina velha e apresentando defeitos seguidamente.

Assim, não houve culpa do ora Recorrido no incidente, tendo, portanto direito ao aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais.

Horas extras de percurso:

Equivocou-se a Recorrente ao dizer que a Súmula 90 diz respeito, "especificamente ao tempo gasto no transporte após o início da jornada de trabalho", senão que referida Súmula assegura que deve ser pago o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho, tendo portanto direito o Reclamante a esta parte do pedido, uma vez que as testemunhas asseveraram que o Recorrido viajava no caminhão da Recorrente até o local de trabalho, saindo desta cidade às 5 horas e, voltando no final do serviço levan

39  
48

de em média uma hora para ir e uma hora para voltar.

A Reclamada não pagou as horas trabalhadas nos dias de repouso, não encontrando eco sua alegação de que eram pagas sob o título de horas extras. Face à súmula 91, não pode a Recorrente pagar englobadamente várias parcelas legais, sem discriminá-las.

Face ao Exposto, pede o Reclamante que seja negado provimento ao recurso proposto, como medida de sã

JUSTIÇA!

Montenegro, 16 de abril de 1979.

*Monte*



CERTIDÃO

CERTIFICO que os dias compreendidos no período de 11 a 15 de abril p.p., semana santa, foram feriados, de acordo com a Lei 5.010/66. Dou fé.

Montenegro, 16/04/79

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Chefe de Secretaria Subst<sup>o</sup>

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 16 de 04 de 1979.

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*Sustento a decisão  
de p.º por seus próprios  
fundamentos.*

*Remetam-se os autos  
ao Excmo. J.º T.º*

*17. 4. 79,*

*M. J. J. J. J.*

X MÁRIO MIRANDA VASQUES  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE



REMESSA

Faço remessa destes autos  
OO Exposto T. A. T. do 4º Reg.

Em 17/04/79

*Osvaldo Dutra*  
OSVALDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

TRT-4 Região  
Passada no Serviço de Cadastros Pessoal

Em 18 / 04 / 1979

.....  
*J. S. S. S. S.*

Confere 40 folhas

*Ruth*

.....  
RUTH FARACO MALLMANN

Técnico Judiciário A

VISTO

Em 23/04/79

*ou*

.....

**TERMO DE AUTUAÇÃO**

Aos 18 dias do mês de abril de 1979  
autuei o presente RECURSO ORDINARIO o qual  
tomou o n.º RO 1528/79

LADY RODRIGUES  
Diretor do Serviço de  
Cadastro Processual

**TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS**

Contêm estes autos 41 folhas todas numeradas,  
do que, para constar, lavro este termo, aos 18  
dias do mês de abril de 1979

LADY RODRIGUES  
Diretor do Serviço de  
Cadastro Processual

**REMESSA**

Faço remessa destes autos à  
douta Procuradoria Regional  
para Parecer.

Em 23 / 4 / 1979

LADY RODRIGUES  
Diretor do Serviço de  
Cadastro Processual





TRT- 1528/79

**RECEBIMENTO**

*Recebido na Secretaria*

Em 23 de Y de 1979

**CONCLUSÃO**

*Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Procurador Regional.*

Em 23 de Y de 1979

**DISTRIBUIÇÃO**

*Ao Procurador Dr. Paulo Rogério A. Souza para parecer.*

Em 2 de Y de 1979  
Procurador Regional

**JUNTADA**

*Faço juntada do parecer que segue.*

Em 26 de 6 de 1979



43  
de

TRT - 1 528/79 - JCJ - Montenegro - Recurso Ordinário -

recorrente: Construtora Sultepa S/A.

recorrido: Paulo Sidnei Rodrigues dos Santos

P A R E C E R

Preliminarmente:

Deve ser acolhida a prefacial arguida pelo re-  
corrido em suas contra-razões, apresentadas hábil e tempestiva-  
mente, uma vez que o advogado que subscreveu o recurso não pos-  
sui procuração da recorrente juntada aos autos e até este momen-  
to processual somente atuou no feito o preposto da empresa. Não  
deve, pois, ser conhecido o recurso interposto.

Mérito:

Para o caso de ser outro o entendimento desse  
E. Tribunal, analisamos o mérito:

Insurge-se a reclamada contra a r. decisão de  
fls. 20/23 que a condenou a pagar ao postulante as parcelas res-  
cisórias por entender não haver apoio legal para a justa causa/  
alegada; as horas extras de percurso; e o dia de repouso.

a - justa causa -

Alega a recorrente que despediu o autor por -  
que este, por negligência, permitiu que fundisse o motor da má-  
quina que trabalhava. Depreendemos dos depoimentos das teste-  
munhas ouvidas, inclusive as da própria reclamada, que a máqui-  
na era muito velha, estava queimando óleo e seguidamente apre-  
sentava defeitos. Não havendo outras provas nos autos demons-  
trando a culpa do reclamante, não podemos aceitar como correta/  
a medida da empresa despedindo o autor por justa causa. Se a  
máquina apresentava defeitos repetidamente, não é o obreiro o  
responsável por ter fundido seu motor. É, pois, credor das par-  
celas rescisórias.

b - horas extras de percurso -

O reclamante era conduzido ao trabalho e daí

....

TRT - 1 528/79

44  
80  
fls. 2

.....  
para casa, em condução da reclamada.

A Súmula 90 do T.S.T. determina que quando não houver outro meio de transporte para o trabalho, a não ser o fornecido pelo empregador, o tempo despendido para ir e vir do local de trabalho é considerado como à disposição da empresa, devendo ser remunerado como extra.


Afirma a recorrente que havia linha de ônibus / entre a cidade e o Polo Petroquímico, onde ficava situada, porém não faz prova do alegado. Devem, portanto, tais horas serem pagas como extraordinárias ao recorrido.

Não obstante a insistência da reclamada em dizer pagos os dias de repouso trabalhados, não há prova disso / nos autos, apenas aparecendo as horas extras que foram pagas, não se podendo confundir tais pagamentos com aqueles pretendidos pelo reclamante a título de repouso trabalhado.

Pelo exposto, preconizamos seja negado provimento ao recurso.

É o parecer.

Porto Alegre, 19 de junho de 1979

  
PAULO ROGERIO AMORETTY SOUZA  
Procurador do Trabalho



de

TRT- 1528 / 79  
REMESSA

*Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho-4.ª Região.*

Em 26 de 6 de 1979

Ilmarino

T. R. T. - 4.ª REGIAO  
Recebido no SERVIÇO DE CADASTRAMENTO  
PROCESSUAL  
Em 28 / 06 / 1979  
*Odila missel*

ODILA MISSEL  
Técnico Judiciário "A"

REMESSA  
Nesta data, faço remessa destes autos à  
Secretaria do T. R. T.  
Em 28 / 06 / 1979

*Odila missel*  
ODILA MISSEL  
Técnico Judiciário "A"



46

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4a. REGIÃO

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data, foram distribuidos e conclusos êstes autos ao Sr. Relator, Juiz JOSÉ FERNANDES CHLERS DE MOURA tendo sido designado Revisor o Juiz ANTONIO GUARANHA

Em 09/08/1949

*Mario Machado Junqueira*

MARIO MACHADO JUNQUEIRA  
Secretário do Tribunal Pleno

VISTOS.

Em 10/08/49

Juiz Relator

44  
pk

PROC. TRT Nº 1528/79

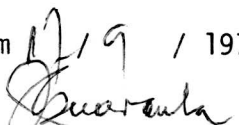
EM PAUTA para julgamento na sessão  
de 20 / 09 / 1979


Nesta data, faço os presentes autos  
conclusos ao Ex<sup>mo</sup> Juiz Revisor.

Em 06 / 09 / 1979

  
SECRETÁRIA DA 2ª TURMA

V I S T O

Em 17 / 09 / 1979  
  
JUIZ REVISOR

CERTIFICO que a referida pauta  
foi publicada no DOE de 14 / 09 / 1979  
  
SECRETÁRIA DA 2ª TURMA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

48  
R

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT n.º 1.528/79

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Juiz Alcina T.A. Surreaux presentes os senhores Juizes: Boaventura Monson, Justo Guaranha e o convocado José F. Ehlers de Moura

e o representante da Procuradoria, Dr. Sérgio P.P. Baptista resolveu a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em face da pessoa que o subscreve não ter poderes para tal. Lavre o acórdão o Exmo. Juiz Relator. Custas na forma da lei.

hss/

OBSERVAÇÕES:

Certifico e dou fé.

Porto Alegre, 20 de setembro de 1979

SECRETARIA DA 2.ª TURMA

Devolvido à Secretaria  
com voto.  
Em 20/09/1979

  
SECRETÁRIA DA 2ª TURMA





49/81

A C Ó R D ã O

(TRT-1528/79)

EMENTA: Não se conhece de recurso suscitado por advogado sem mandado nos autos e que não funcionou na instrução do processo.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, sendo recorrente CONSTRUTORA SULTEPA S/A e recorrido PAULO SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS.

Construtora Sultepa S/A, nos autos da demanda que lhe move Paulo Sidnei Rodrigues dos Santos, inconformada com a sentença prolatada pela MM. J CJ de Montenegro, que julgou procedente em parte a ação, recorre, buscando a absolvição da condenação ao pagamento das reparações da despedida, insistindo na caracterização da justa causa, horas extras resultantes do transporte, em condução da empresa, para o local de trabalho, e de retorno, assim como de horas extras prestadas em domingos.

Contra-arrazoado o apelo, sobem os autos a este Tribunal.

O Ministério Público opina, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovisionamento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente, não se conhece do recurso, eis que suscitado por advogado sem mandato nos autos. Como se observa às fls. 24 e 27, subscreve o apelo o Dr. Hiroito Dutra, que não possui mandato nos autos.



50

(TRT-1528/79)

A C Ó R D ã O

fl. 2

Verifica-se, outrossim, que o referido advogado não funcionou em qualquer outro ato processual, não tendo estado presente à audiência, nem produzido a contestação perante a MM. Junta (fls. 6 a 10 e 12 a 14). Na audiência apenas funcionou o preposto da empresa, o qual também subscreveu a contestação. Em tais circunstâncias, não se pode afirmar sequer que o douto advogado que subscreve o apelo tivesse mandato tácito que legitimasse sua atuação nos autos e a interposição do recurso. Em tais condições, não merece este ser conhecido.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

EM NÃO CONHECER DO RECURSO EM FACE DA PESSOA QUE O SUBSCREVE NÃO TER PODERES PARA TAL.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 20 de setembro de 1979.

ALCINA T. A. SURREAUX - Juiz no exercício da  
Presidência

José F. Ehlers de Moura - Relator

Ciente:

PROCURADOR DO TRABALHO

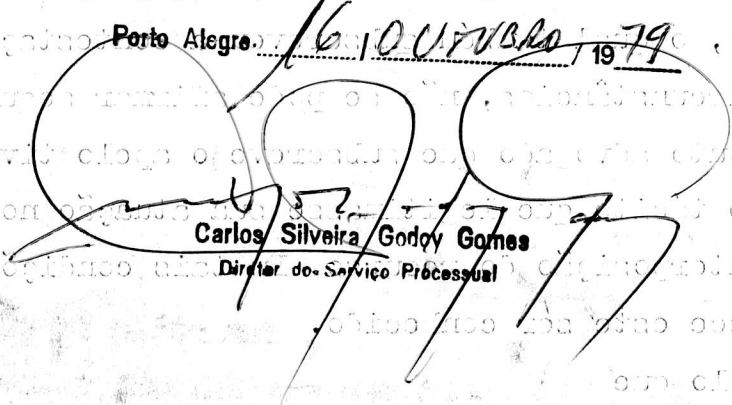
(17/001-111)

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

CERTIFICO que o acórdão de fis. 49/50 foi publicado na audiência do Exmo. Sr. Juiz Semanal de 10/10/1979, é no D.O.E. de 15/10/1979, que circulou na data de hoje.

Porto Alegre, 16 de OUTUBRO, 19 79

**Carlos Silveira Godoy Gomes**  
Diretor do Serviço Processual



# CERTIDÃO

Certifico que não foram interpostos quaisquer recursos no prazo legal.

Em 29 / 10 / 1979

*pl* *Carlos Silveira Godoy Gómes*  
Carlos Silveira Godoy Gómes  
Diretor do Serviço Processual

# REMESSA

Faço remessa destes autos ao .....

## REMESSA

Faço remessa destes autos a  
instância de origem.

Em 29 / 10 / 1979

*pl* *Darcília Vargas Passos*  
DARCÍLIA VARGAS PASSOS  
DIRETORA DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

# RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos.

Em 06 / 11 / 1979

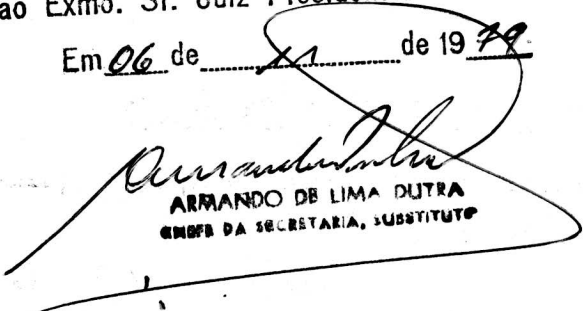
*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
MEMBRO DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



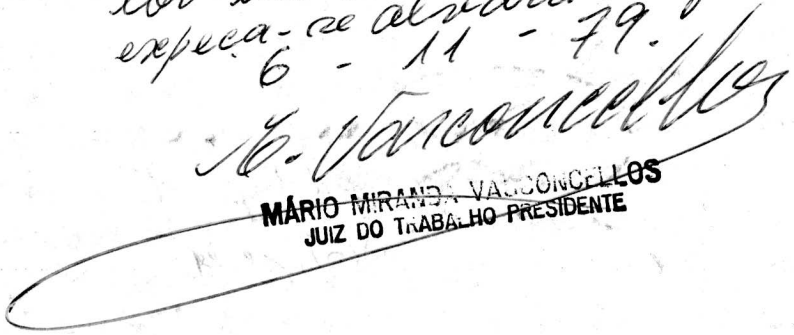
# CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 06 de 11 de 1979

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*Notifiquem-se  
da baixa dos autos  
e atualize-se o va-  
lor da condenação de jo-  
espera-se alvará e entregue a prisão.  
6 - 11 - 79.*

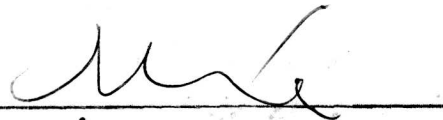
  
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

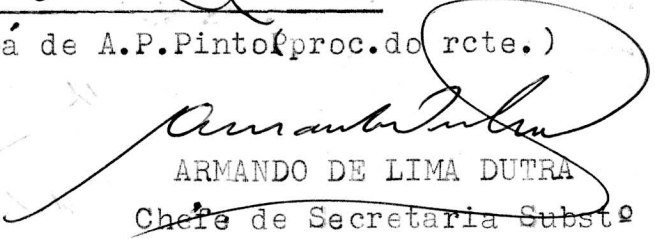
## C E R T I D ã O

CERTIFICO que nesta data compareceu  
na Secretaria desta Junta a procuradora do reclaman-  
te, Dra. Eloá de A.P. Pinto, tendo tomado ciência de  
despacho supra e recebido as guias do FGTS pelo cõdi-  
go 01, folhas 31 a 34 destes autos. Dou fé.

Montenegro, 09 de novembro de 1979.

DE ACORDO:

  
Dra. Eloá de A.P. Pinto (proc. do rcte.)

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Chefe de Secretaria Substº

52  
D.

MONTENEGRO

ALVARÁ JUDICIAL

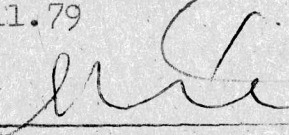
Pelo presente alvará e na melhor forma de direito, autorizo o Sr. PAULO SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS, ou sua procuradora Dra. Eloá de Almeida Pereira Pinto, a efetuar o levantamento do capital de Cr\$. Cr\$11.721,00 (onze mil setecentos e vinte e um cruzeiros) mais juros e correção monetária, depositado pela firma CONSTRUTORA SULTEPA S/A, em 30 de março de 1979 (Guia de Recolhimento-GR), para fins de recurso no processo nº 065/79 em que são partes: Paulo Sidnei Rodrigues dos Santos, reclamante e Construtora SulTEPA S/A, reclamada. O referido depósito foi efetuado no Banco do Estado do Rio Grande do Sul, agência de Montenegro. O QUE CUMPRA NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Dado e passado nesta cidade de Montenegro, aos nove (09) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e nove (1979).-

  
DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS

Juiz do Trabalho Presidente

RECEBI O ORIGINAL

Em 09.11.79

  
Dra. Eloá de A.P. Pinto (proc. do rcte.)



MONTENEGRO

53.  
D

Proc.nº065/79

Rcte.:Paulo Sidnei Rodrigues dos Santos

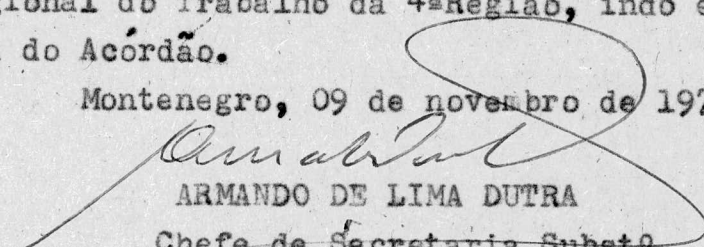
Reda.:Construtora Sultepa S/A

NOTIFICAÇÃO

À  
CONSTRUTORA SULTEPA S/A  
Pólo Petroquímico  
MONTENEGRO

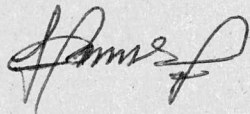
Pela presente ficam V.Sas. notificadas de que os autos do processo em epígrafe baixaram do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, indo em anexo, cópia do Acórdão.

Montenegro, 09 de novembro de 1979.

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA

Chefe de Secretaria Substº

Ciente em 12/11/79



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, à tarde, no endereço indicado, sendo aí, notifiquei a CONSTRUTORA SULTEPA S/A na pessoa de seu es- criturário setor pessoal, sr. JOSE AURÍ NUNES tendo o mesmo assinado a contrafé, recebido o original tomando ciência.

Montenegro, 12 de novembro de 1979.

*João Carlos da Silveira*  
João Carlos da Silveira  
ofe just aval subst

CERTIDÃO

CERTIFICO que *estes autos em su-*  
*stam - se liquidados.*

Dou fé.

Em 12 / 11 / 19 79.

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 12 de 11 de 19 79

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

ARQUIVE-SE  
DATA SUPRA

*Mário Miranda Val Borcellos*  
MÁRIO MIRANDA VAL BORCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ARQUIVADO

Em 12 de 11 de 79.

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO